



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10580.010687/2002-31
Recurso nº : 148.583
Matéria : IRPF - EX: 1998
Recorrente : ELIEZER DE SOUZA ANDRADE
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 27 de abril de 2007
Acórdão nº : 102-48.495

PROGRAMAS DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA – Sobre as verbas indenizatórias recebidas por ocasião de rescisão de contrato de trabalho, em função de adesão a PDV, não incide imposto de renda. Em sendo assim, da retenção indevida surge o direito do contribuinte de ser ressarcido do indébito tributário, devendo a correção monetária do seu crédito ser apurada já a partir da retenção indevida.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELIEZER DE SOUZA ANDRADE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Naurý Fragoso Tanaka, que nega provimento ao recurso.

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA. Ausente, justificadamente, a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO (Presidente).

Processo nº : 10580.010687/2002-31
Acórdão nº : 102-48.495

Recurso nº : 148.583
Recorrente : ELIEZER DE SOUZA ANDRADE

RELATÓRIO

O contribuinte ELIEZER DE SOUZA ANDRADE, inscrito no CPF sob o nº 069.130.405-04, requereu, em 07.10.2002, que o IRF retido sobre verbas de incentivo à participação em Programa de Demissão Voluntária fosse paga com acréscimo da taxa SELIC, a partir da data da retenção do imposto na fonte, ocorrida em 05.12.1997, e não da data prevista para a entrega da declaração, por entender que as verbas foram consideradas isentas de tributação. Requereu, portanto, a restituição da diferença resultante da aplicação da taxa SELIC na forma pleiteada.

O pedido foi indeferido pelo parecer nº 221/2003 – SEORT/IRPF conforme fls. 10/12.

Ciente do Parecer em 09.04.03, às fls. 12, o contribuinte apresentou, no dia 14.04.03, Manifestação de Inconformidade, às fls. 13/15, alegando, em síntese, que não se tratou de restituição de imposto regularmente retido na fonte, e sim de retenção indevida do tributo, uma vez que não se configurou o fato gerador. Logo, sobre sua restituição incidiria a taxa SELIC a partir da data do pagamento, como prevê o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/1995. Não se submeteria, assim, às regras específicas para a compensação do IRPF, ou através da declaração anual de ajuste.

Julgando a Manifestação de Inconformidade, a 3ª Turma da DRJ de Salvador/BA decidiu, às fls. 20/22, pela improcedência do pedido, por entender que o valor retido sobre o incentivo à participação em PVD não deixou de submeter-se às normas relativas ao IRPF, especialmente na forma de restituição através da declaração de ajuste anual, conforme IN SRF 21/97.

Segundo a Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02, de 02 de julho de 1999, em seu item 9, no caso do PDV, a restituição será acrescida de juros SELIC, correspondentes ao período compreendido entre o primeiro

Processo nº : 10580.010687/2002-31
Acórdão nº : 102-48.495

dia do mês subsequente ao previsto para entrega tempestiva da declaração, até o mês anterior ao da liberação da restituição, e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte.

O contribuinte foi devidamente intimado da decisão, em 20.10.2003, conforme faz prova o AR de fls. 23, e interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 26/27, em 30.10.2003.

Em suas razões, o contribuinte, em síntese, reiterou suas alegações expostas na Manifestação de Inconformidade.

Em síntese, é o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical stroke.

Processo nº : 10580.010687/2002-31
Acórdão nº : 102-48.495

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

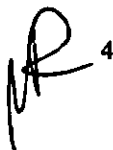
O contribuinte pleiteia a correção monetária de crédito do IRF, retido as verbas de PDV, a partir da retenção considerada indevida, em lugar da contagem a partir da data prevista para a entrega da declaração.

A indenização advinda da adesão ao Programa de Demissão Voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda, não se tratando, portanto, de restituição de imposto regularmente retido na fonte.

Sendo assim, não ocorrendo o fato gerador, o indébito não se caracteriza como antecipação na fonte do imposto de renda, mas como pagamento feito indevidamente e, portanto, não se submeteria às regras específicas para a compensação através da declaração anual de ajuste.

A respeito da matéria discutida, a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se pronunciou no sentido de que a correção monetária deve incidir a partir da data da retenção indevida, em se tratando especificamente de verba de PDV, conforme demonstra a ementa a seguir:

“PROGRAMAS DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC – Sobre as verbas indenizatórias recebidas por ocasião de rescisão de contrato de trabalho em função de adesão a PDV, não incide imposto de renda. Em sendo assim, da retenção indevida surge o direito para o contribuinte de apresentar regra-matriz de repetição de indébito tributário (art. 165 do CTN), independente do ajuste formalizado pela entrega da declaração, de modo que os juros e correção monetária passam a correr já a partir da retenção indevida. Recurso negado. Número do Recurso: 104-132180 Turma: PRIMEIRA TURMA Número do Processo: 10166.011129/00-14 Tipo do Recurso: RECURSO DO PROCURADOR Matéria: IRPF Recorrente: FAZENDA NACIONAL Interessado(a): AUGUSTO CÉSAR CONCEIÇÃO



Processo nº : 10580.010687/2002-31
Acórdão nº : 102-48.495

MARTINS Data da Sessão: 09/08/2004 15:30:00 Relator(a): Wilfrido Augusto Marques Acórdão: CSRF/01-05.041 Decisão: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.”

Isto posto, voto no sentido de DAR provimento do Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 2007.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO